



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 52/2025

Processo Número: **41782/2025** | Data do Protocolo: 10/10/2025 14:36:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003700310035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei Complementar nº 1.247, de 27 de junho de 2014, que institui a Diária especial por jornada extraordinária de trabalho penitenciário - DEJEP aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar n.º 1.247, de 27 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 2º:

“Artigo 2º - O valor unitário da DEJEP será calculado mediante aplicação de coeficientes sobre a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, instituída pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na seguinte conformidade:

I - para os Policiais Penais das classes 5, 6 e 7: de 9,6 (nove inteiros e seis décimos);

II - para Policiais Penais das classes 1, 2, 3 e 4: de 8,0 (oito inteiros).

Parágrafo único - O pagamento da DEJEP será efetuado até o segundo mês subsequente ao do exercício da atividade extraordinária a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei complementar, observado o total de jornadas realizadas no mês.” (NR).

II- o artigo 3º:

“Artigo 3º - A diária de que trata esta lei complementar tem natureza indenizatória não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.” (NR).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar, que visa reajustar os coeficientes de cálculo da Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário (DEJEP) para os Policiais Penais, conforme Lei Complementar nº 1.416/2024 (anteriormente ASP (Agente de Segurança Penitenciária) e AEVP (Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária), justifica-se pela imperiosa necessidade de se restabelecer o





princípio da isonomia remuneratória e de valorização entre as diversas carreiras que compõem o sistema de segurança pública do Estado.

A proposta de alteração da Lei Complementar n.º 1.247/2014 busca espelhar o tratamento já conferido aos Policiais Cíveis e Militares do Estado de São Paulo.

As alterações propostas para a DEJEP, ao fixar o coeficiente de 9,6 para as classes 5, 6 e 7 e de 8,0 para as classes 1, 2, 3 e 4 dos Policiais Penais, corrigem uma evidente distorção e igualam o valor da jornada extraordinária de trabalho para as categorias.

É fundamental reconhecer que a atividade do Policial Penal, que envolve a custódia, vigilância e segurança de estabelecimentos prisionais, possui um nível de risco e complexidade comparável ao das demais forças de segurança do Estado.

O reajuste torna a adesão à DEJEP mais atrativa, incentivando o Policial Penal a se voluntariar para a jornada extraordinária, o que é crucial para suprir a carência de efetivo e garantir a segurança operacional das unidades prisionais, especialmente em um contexto de constante sobrecarga do sistema.

Dessa forma, ao manter a diária com natureza estritamente indenizatória, sem incorporação aos vencimentos ou incidência de descontos previdenciários e tributários, o presente projeto preserva o caráter de indenização por serviço extraordinário, alinhado ao que já ocorre com a jornada extraordinária da Polícia Civil e Militar, garantindo a eficiência do mecanismo sem onerar permanentemente a folha de pagamento do Estado.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em

Maria Lúcia Amary - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003700310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Amary** em 10/10/2025 14:10

Checksum: **FC2F92C5C7EBF96900BB746E4BD5C4A3019891620F43FAA4E95A9BEDFA4C0E81**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003700310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.247, DE 27 DE JUNHO DE 2014

(Atualizada até a Lei Complementar nº 1.308, de 04 de outubro de 2017)

Institui a Diária especial por jornada extraordinária de trabalho penitenciário - DEJEP aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

~~Artigo 1º - Fica instituída a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário - DEJEP aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária.~~

~~§ 1º - A DEJEP compreende as atividades de vigilância, manutenção da segurança, disciplina e movimentação dos presos internos em unidades do sistema prisional, fora da jornada normal de trabalho do servidor, pelo período de 8 (oito) horas contínuas, limitadas a 10 (dez) jornadas mensais.~~

~~§ 2º - A atividade a que se refere o § 1º deste artigo é facultativa aos Agentes de Segurança Penitenciária, independentemente da área de atuação.~~

Artigo 1º - Fica instituída a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário - DEJEP aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária - ASP e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária - AEVP, em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária. (NR)

§ 1º - Aos Agentes de Segurança Penitenciária, a DEJEP compreende as atividades de vigilância, manutenção da segurança, disciplina e movimentação dos presos internos em unidades do sistema prisional, fora da jornada normal de trabalho do servidor, pelo período de 8 (oito) horas contínuas, limitadas a 10 (dez) jornadas mensais. (NR)

§ 2º - Aos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, a DEJEP compreende: (NR)

1 - as atividades de escolta e custódia nas ações de vigilância dos presos durante o período de tempo no qual se fizer necessário sua movimentação externa ou sua permanência em local diverso da unidade prisional, fora da jornada normal de trabalho do servidor, pelo período de 8 (oito) horas contínuas, limitadas a 10 (dez) jornadas mensais; (NR)

2 - a guarda das unidades prisionais nas ações de vigilância nas muralhas e guaritas que compõem suas edificações, fora da jornada normal de trabalho do servidor, pelo período de 8 (oito) horas contínuas, limitadas a 10 (dez) jornadas mensais. (NR)

§ 3º - As atividades a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo são facultativas, respectivamente, aos Agentes de Segurança Penitenciária e Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, independentemente da área de atuação. (NR)

- Artigo 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.308, de 04/10/2017](#).

Artigo 2º - O valor unitário da DEJEP será calculado mediante aplicação de coeficientes sobre a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, instituída pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na base de 8,0 (oito inteiros).

Parágrafo único - O pagamento da DEJEP será efetuado até o segundo mês subsequente ao do exercício da atividade extraordinária a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei complementar, observado o total de jornadas realizadas no mês.

Artigo 3º - A diária de que trata esta lei complementar não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

~~Artigo 4º - No período em que o Agente de Segurança Penitenciária estiver exercendo em jornada extraordinária atividades a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei complementar, não fará jus à percepção do auxílio-alimentação previsto na [Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991](#), e do auxílio-transporte de que trata a [Lei nº 6.248, de 13 de dezembro de 1988](#).~~



~~Artigo 5º - A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o Agente de Segurança Penitenciária, em decorrência da rotina de segurança, não ensejará o pagamento da DEJEP a que se refere esta lei complementar.~~

~~Artigo 6º - O Agente de Segurança Penitenciária não poderá desenvolver as atividades pertinentes à jornada extraordinária de trabalho a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei complementar nas hipóteses de afastamentos, exceto quando em gozo de licença-prêmio.~~

Artigo 4º - No período em que estiverem exercendo em jornada extraordinária as atividades a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 1º desta lei complementar, o Agente de Segurança Penitenciária e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária não farão jus à percepção do auxílio alimentação, previsto na Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, e do auxílio transporte, de que trata a Lei nº 6.248, de 13 de dezembro de 1988. (NR)

Artigo 5º - A continuidade do turno de serviço a que estão sujeitos o Agente de Segurança Penitenciária e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, em decorrência da rotina de segurança, escolta e vigilância, não ensejará o pagamento da DEJEP a que se refere esta lei complementar. (NR)

Artigo 6º - O Agente de Segurança Penitenciária e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária não poderão desenvolver as atividades pertinentes à jornada extraordinária de trabalho a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 1º desta lei complementar nas hipóteses de afastamentos, exceto quando em gozo de licença-prêmio. (NR)

- Artigos 4º a 6º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.308, de 04/10/2017.

Artigo 7º - Os critérios para fins de concessão da DEJEP serão estabelecidos por ato do Secretário da Administração Penitenciária.

Artigo 8º - A realização da DEJEP fica condicionada à autorização governamental anual, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira, ouvidas, previamente, as Secretarias do Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Administração Penitenciária, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2014.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Waldemir Aparício Caputo

Secretário de Gestão Pública

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de junho de 2014.

